

O papel do juiz na sociedade contemporânea: a contribuição das escolas judiciais e do Exame Nacional da Magistratura na formação judicial

The role of the judge in contemporary society: the contribution of judicial schools and the National Judicial Examination to judicial training

Marco André Nogueira Hanson¹

Recebido em: 05/04/2026; aceito para publicação em: 07/04/2026

Resumo: As instituições judiciárias no Brasil remontam à época da colonização portuguesa. No entanto, apesar do passar dos séculos, ainda persiste a questão sobre qual é o papel esperado da atuação dos magistrados na sociedade brasileira. Além da responsabilidade na jurisdição, espera-se que os juízes tenham uma postura ética, humana e interdisciplinar. Nesse contexto, foi criada a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de regulamentar, autorizar e fiscalizar os cursos oficiais de ingresso e promoção na carreira da magistratura, além de regulamentar o processo de vitaliciamento dos magistrados. Recentemente, no final de 2023, o CNJ instituiu o Exame Nacional da Magistratura (ENAM), que valoriza, além da memorização de conteúdos, o raciocínio crítico, a resolução de problemas e a vocação para a magistratura. Com base nas diretrizes da ENFAM e no ENAM, este artigo busca demonstrar o papel esperado do magistrado brasileiro na contemporaneidade. Através de uma revisão documental, o estudo conclui que se espera um juiz capaz de olhar além dos aspectos técnicos do processo, enxergando o ser humano por trás dos autos, e atuando com respeito ao ordenamento jurídico.

Palavras-chave: instituições judiciárias; papel do magistrado brasileiro; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados; Exame Nacional da Magistratura.

Abstract: Judicial institutions in Brazil date back to the Portuguese colonial era. However, despite centuries of evolution, the question remains about the role expected of magistrates in Brazilian society. Beyond their jurisdictional responsibilities, judges are expected to adopt an ethical, humane, and interdisciplinary stance. Within this context, the National School for the Training and Improvement of Magistrates (ENFAM) was created by a resolution of the National Council of Justice (CNJ) to regulate, authorize, and oversee official courses for entry and promotion within the judiciary, as well as to supervise the process of magistrates achieving tenure. Recently, at the end of 2023, the CNJ instituted the National Judiciary Examination (ENAM), which emphasizes not only the memorization of content but also critical reasoning, problem-solving, and aptitude for the judiciary. Based on ENFAM's guidelines and ENAM, this article aims to demonstrate the expected role of the Brazilian magistrate in contemporary society. Through a documentary review, the study concludes that judges are expected to look beyond the technical aspects of legal proceedings, recognizing the human dimension behind the cases and acting with respect for the legal order.

Keywords: judicial institutions; role of the brazilian magistrate; National School for the Training and Improvement of Magistrates; National Judiciary Examination.

1 INTRODUÇÃO

Desde o início do século XXI têm-se intensificado os debates acerca do papel social atribuído ao magistrado, ultrapassando as obrigações estritas previstas na Lei Orgânica da Magistratura.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o ingresso na carreira ocorre pelo cargo inicial de juiz substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. Além disso, a Carta Magna assegura à magistratura o princípio da vitaliciedade, de modo que a perda do cargo somente se concretize por meio de sentença judicial transitada em julgado.

Ocorre que, para adquirir essa estabilidade a Lei Orgânica da Magistratura (Brasil, 1979) estabeleceu o prazo de dois anos, cumprindo nesse prazo, entre outros requisitos cursos de Formação Inicial e Continuada.

¹ Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) instituiu, por meio da Resolução n. 3 de 30 de novembro de 2006, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) responsável por habilitar e fiscalizar os cursos de formação para ingresso na magistratura, para fins de vitaliciamento e promoção na carreira e os de aperfeiçoamento.

No ano de 2023 uma nova atribuição foi designada à ENFAM, quando o STJ alterou a Resolução 75 de 12 de maio de 2009 (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2009), instituindo o Exame Nacional da Magistratura (ENAM), e estabelecendo que para a inscrição preliminar nos cursos com edital de abertura publicado a partir da entrada em vigor da Resolução dependerá de aprovação no ENAM.

O exame foi criado considerando que o processo seletivo para magistratura foque não somente na memorização dos conteúdos, mas que exija do candidato raciocínio, resolução de problemas e vocação para magistratura. Entre as questões do ENAM, estão previstas seis questões de noções gerais de direito e formação humanística.

Este estudo tem como objetivo geral analisar os requisitos esperados na atuação dos magistrados, conforme as diretrizes da ENFAM e as expectativas para os candidatos aprovados no Exame Nacional da Magistratura (ENAM), além de investigar como essas diretrizes são aplicadas ao longo do processo de vitaliciamento.

No próximo capítulo, serão apresentadas as referências teóricas que fundamentaram esta pesquisa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Preliminarmente, será apresentado, no subcapítulo 2.1, um breve histórico da magistratura brasileira, abordando a evolução das instituições judiciárias no país e seu papel na consolidação do sistema de justiça. Em seguida, no subcapítulo 2.2, serão examinados os modelos de processo de seleção de magistrados em outros países, oferecendo uma perspectiva comparativa do recrutamento judicial. No subcapítulo 2.3, será analisado o processo de seleção dos magistrados brasileiros, ressaltando os critérios rigorosos que asseguram a qualidade do ingresso na carreira. Por fim, no subcapítulo 2.4, discorrer-se-á sobre a formação inicial dos magistrados recém-aprovados, evidenciando a importância dessa etapa para o pleno exercício da judicatura.

2.1 Histórico da justiça brasileira

Para o aprofundamento da pesquisa, será apresentado um breve histórico do processo de implementação da justiça no Brasil, e como a evolução disso reflete atualmente.

Conforme o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) do Conselho Nacional de Justiça (2024), as instituições judiciárias tiveram seu início juntamente com a colonização portuguesa.

Segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, 2024) a expedição de Martim Afonso de Sousa, marca uma grande transformação nas instituições judiciárias brasileiras, pois, ele como capitão-mor da frota, foi incumbido de grandes poderes judiciais sobre a expedição e sobre todas as pessoas do Brasil, tendo autoridade plena sobre os casos civis e judiciais.

Nesse contexto, seguindo o modelo português, não havia a separação dos três poderes, a justiça estava diretamente subordinada ao monarca. As nomeações de juízes ordinários, vereadores e os fiscais das atividades comerciais ficavam a cargo dos donatários das capitanias hereditárias, que também eram responsáveis pelo reexame das decisões em grau de recurso.

Somente nas causas cíveis, com valor superior a cem mil réis, era possível apelar aos tribunais da Corte (Almeida, 2019).

Segundo a Justiça Federal em Pernambuco (2024), um marco importante para as instituições judiciárias no Brasil ocorreu em 1559, com a criação do Governo-Geral, sob a liderança de Tomé de Sousa. Nesse contexto, foi estabelecida uma administração judiciária centralizada, chefiada por um Ouvidor-Geral. A sede dessa administração ficava na Bahia, e o Ouvidor-Geral era a autoridade superior a quem se recorria das decisões dos ouvidores das comarcas nas capitanias. Para ocupar essa função, Tomé de Sousa trouxe do Reino o Desembargador Pero Borges, membro da Casa da Suplicação, que desempenhou o papel de primeiro Ouvidor-Geral do Brasil, dando início à estruturação do sistema judiciário colonial. Essa nomeação representou um importante passo para a consolidação da justiça no Brasil Colônia, estabelecendo uma hierarquia judicial que permitia o controle e a revisão das decisões nas diferentes capitanias, centralizando a justiça sob a figura do Ouvidor-Geral.

Para a segunda instância, foram instalados os Tribunais de Relação da Bahia, em 1609, e o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro em 1751. Posteriormente, foram instaladas em 1813, o Tribunal da Relação do Maranhão, e em 1822 o Tribunal da Relação de Pernambuco (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2024).

Após a chegada da Família Real ao Brasil, no contexto de 1808, o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro foi elevado à condição de Casa de Suplicação do Brasil em 10 de maio daquele ano, equiparando-se em status à Casa de Suplicação de Lisboa (CNJ, 2024). O impacto dessa elevação foi tão significativo que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 316/2020, instituiu essa data como o Dia da Memória do Poder Judiciário (CNJ, 2020).

Almeida (2019) apresenta o início do Poder Judiciário no período imperial, que conforme a constituição de 25.03.1824 dispôs:

- I. “Art. 151. O Poder Judiciário é independente, e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem”;
- II. “Art. 152. Os jurados se pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei”;
- III. “Art. 163. Na Capital do Império, além da Relação que deve existir, assim como nas provinciais, haverá também um tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de juízes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o título de Conselheiros. Na primeira organização poderão ser empregados neste tribunal os ministros daqueles que se houverem de abolir”;
- IV. “Art. 164. A este tribunal compete: 1º- conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar; 2º- conhecer os delitos e erros de ofício que cometerem os seus ministros, os das relações, os empregados do corpo diplomático e os presidentes das províncias; 3º- conhecer e decidir sobre conflitos e jurisdição”.

Os poderes do Estado eram divididos entre o Executivo, o Legislativo, o Judicial e o Moderador. Embora a Constituição de 1824 previsse a independência do Judiciário, também estabelecia, no Art. 153, a possibilidade de remoção dos juízes conforme o tempo e a forma que a lei determinasse. Além disso, o Art. 154 dispunha que o Judiciário era subordinado ao Poder Moderador, limitando, assim, sua autonomia (Almeida, 2019).

Ainda no Brasil Império, por meio da Constituição de 1824, foi regulamentado o Supremo Tribunal de Justiça, e ainda determinada a criação de Tribunais de Relação para julgamento de causas de segunda instância (Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região [TRT 16], *s.d.*).

Já no Brasil República, na Constituição Provisória foi adotado o termo “Supremo Tribunal Federal”. Ainda, previu a Justiça Estadual e a Justiça Federal. Bem como, trouxe a previsão da vitaliciedade para os magistrados.

O Espaço da Memória da Justiça Federal de Pernambuco demonstra que a criação da Justiça Federal brasileira foi inspirada nos modelos da Constituição norte-americana (EUA, 1789), da Constituição Federal da Confederação Suíça (Suíça, 1874) e das Leis n.º 48, de 1882, e n.º 27, de 1883 (Argentina, 1882; Argentina, 1883).

A Constituição de 10 de novembro de 1937 extinguiu a Justiça Federal, eliminando o sistema dual de justiça. Contudo, a Constituição de 1946, reestabeleceu a Justiça Federal, mas apenas com a criação do Tribunal Federal de Recursos. Já a Justiça Federal de 1ª Instância foi restaurada somente pelo Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, que determinou que os Juízes Federais seriam nomeados pelo Presidente da República a partir de uma lista quártupla formada por cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal. Finalmente, em 1966, a Lei nº 5.010 estruturou a Justiça Federal no modelo atual, prevendo cargos de juízes substitutos preenchidos por meio de concurso público (Justiça Federal de Alagoas [JFAL], s.d.).

Com a Constituição de 1988, foram criados cinco Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, foi instituído o Conselho Nacional de Justiça (2024). Essa mesma emenda também criou a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, que passou a ser responsável, entre outras atribuições, pela regulamentação dos cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira da magistratura estadual e federal (Brasil, 2004).

Apresentado o breve histórico das instituições judiciárias no Brasil, na sequência será apresentada como é realizado o processo de seleção dos magistrados ao redor do mundo.

2.2. Modelos de processo de seleção de magistrados pelo mundo

Para maior aprofundamento, vale a menção do estudo realizado por Hajnal (2018) em que são apresentados os modelos de seleção de juízes de Portugal, Alemanha, Espanha e França. Com relação ao modelo americano, será apresentada a pesquisa de Stornaiolo Silva (2023).

No modelo português, as vagas para a magistratura são preenchidas por meio de concurso público, que pode selecionar candidatos para a magistratura judicial, o Ministério Público e para juízes dos tribunais administrativos e fiscais. Os candidatos devem possuir graduação em Direito, grau de mestre ou doutor, ou comprovar experiência profissional relevante de no mínimo cinco anos. Após a aprovação, os magistrados passam por uma formação profissional organizada pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ), fundado em 1979, cuja missão é promover a formação inicial e contínua de magistrados judiciais e do Ministério Público para atuação nos Tribunais Judiciais.

No modelo alemão, há uma diferença dos demais, uma vez que o Juiz não é escolhido por meio de concurso público. Em regra, a escolha é realizada pelo ministro da Justiça das unidades Federadas ou por um comitê, que em regra é composto por juízes, advogados, políticos e personalidades com relevância.

Os cargos na magistratura alemã são exclusivos para cidadãos alemães que sejam bacharéis em Direito e tenham sido aprovados em dois exames de seleção. O primeiro exame, aplicado pelos estados federados de forma independente das universidades, exige dos candidatos não apenas conhecimento teórico, mas também a capacidade de resolver casos práticos. O segundo exame

ocorre após um período de estágio obrigatório, já que os cursos de Direito na Alemanha não incluem estágios como no Brasil. Durante esse estágio, os candidatos são avaliados, e aqueles que não forem aprovados em duas tentativas perdem a possibilidade de realizar o exame novamente.

O curso de formação inicial é dividido em duas etapas. A primeira, com duração de um ano, é presencial e inclui atividades de simulação, estudos de caso e matérias complementares, além de promover a formação humanística e o contato com outros operadores do Direito por meio de estágios em promotorias, delegacias, unidades penitenciárias e escritórios de advocacia. A segunda fase, chamada de práticas tuteladas, ocorre no segundo ano, quando cada juiz é designado a uma vara como adjunto do titular para exercício prático. Além do ingresso por concurso público, há outra via de entrada na magistratura de primeiro grau, destinada a juristas com mais de seis anos de experiência, que também realizam uma prova de seleção. Um quarto das vagas é reservado a esses profissionais.

A carreira judicial na Espanha é composta por três categorias: juízes, magistrados e magistrados do Supremo.

O acesso aos cargos de juiz e promotor se dá por meio de um concurso público anual único, seguido de um curso de formação inicial com dois anos de duração. Após aprovados no concurso, os candidatos ingressam na Escola Judicial, onde passam por uma fase presencial, com práticas, simulações e estudos interdisciplinares (econômicos, contábeis, médicos, linguísticos, de psicologia jurídica e mediação), além de estágios junto a promotorias, polícias, penitenciárias e escritórios de advocacia. Cumprida essa etapa, ocorre a fase de práticas tuteladas, na qual o “juiz em prática” atua, ainda sem jurisdição própria, em uma vara sob supervisão de um titular.

Paralelamente ao concurso para bacharéis em Direito, existe uma via de acesso para juristas experientes, reservando-se normalmente um quarto das vagas a esses profissionais, que também enfrentam prova de seleção e passam pela formação na Escola Judicial. Ao concluir o curso de formação e serem aprovados, os magistrados iniciantes escolhem seu primeiro posto de trabalho de acordo com sua classificação, geralmente em jurisdições menores, onde lidam com casos mais simples no início da carreira.

Na França, a Escola Nacional da Magistratura francesa disponibiliza quatro vias de ingresso anualmente. Três delas – reservadas a estudantes (cobrindo 2/3 das vagas), servidores e indivíduos com experiência profissional mínima de oito anos – submetem-se à mesma comissão examinadora. Já a quarta modalidade exige doutorado obtido em uma universidade francesa, além de pelo menos quatro anos de atuação numa área relacionada, sendo a seleção feita por exame de currículo. A instituição se caracteriza mais como uma escola de formação prática do que estritamente jurídica, priorizando o desenvolvimento da capacidade técnica aliada à reflexão crítica sobre o exercício da função judicial.

A preparação inicial é dividida em duas fases. Na etapa geral, o candidato passa por estágios em empresas, órgãos administrativos ou juízos estrangeiros (3 meses), participa de atividades acadêmicas e práticas (8 meses) e atua na jurisdição (14 meses, incluindo 2 meses em escritórios de advocacia). Em seguida, aprofunda-se na área específica de sua futura atuação por mais 6 meses. Ao concluir todo o percurso, o magistrado encontra-se plenamente qualificado para exercer suas funções.

Com base na pesquisa de Stornaiolo Silva (2023, p. 6–7), é possível compreender o modelo de seleção dos magistrados americanos. No caso dos juízes federais, a nomeação é realizada pelo presidente e aprovada pelo Senado. Contudo, esses magistrados gozam de vitaliciedade e possuem poder de revisão das normas jurídicas, o que lhes assegura independência judicial.

Assim, não estão vinculados politicamente ao presidente que os nomeou ou ao Senado que aprovou seus nomes, mas sim ao documento que orienta suas atividades.

Now, the reason lifetime appointments, and judicial review are at the center of judicial independence is because they define the exact position the American judiciary is designed in relation to the other branches of government, meaning, in simple terms, that even if federal judges get to be appointed for life by the President, and confirmed by the Senate, as established by Article II of the Constitution, that is, they are selected to have a lifetime stable job in government by the executive and legislative, they hold powers to check if the laws, orders and regulations these branches produce comply with the provisions of the Constitution, allowing them, judges, to strike them down if the rules reviewed are found to be unconstitutional, meaning that their duties derive not from political affinities with elected the elected officers who chose them, but from loyalty to the document that grants them their position their power and that they must uphold above all else (Stornaiolo Silva, 2023, p. 6–7).

Ainda segundo Stornaiolo Silva (2023, p. 5), quando se trata da nomeação dos juízes estaduais, não existe uma padronização, muitos estados adotam formas diferentes de escolha para que os juízes cheguem aos seus cargos. Alguns são permitidas eleições partidárias, outros fazem referendo para decidirem se o juiz titular deve manter seu cargo após o fim do mandato, outros ainda fazem eleições judiciais.

A tabela 1 apresentará um resumo das principais características de cada um dos modelos.

Tabela 1 – Resumo das principais características dos modelos apresentados

	Portugal	Alemanha	Espanha	França	Estados Unidos (federal)
Seleção para Ingresso na Magistratura	Concurso público para magistratura judicial, MP e juízes dos tribunais administrativos e fiscais; duas vias: acadêmica e experiência profissional	Não há concurso público tradicional; seleção por indicação após aprovação em exames estatais (Primeiro e Segundo Exame de Estado).	Concurso público anual único para juízes e promotores; segunda via para juristas experientes (1/4 das vagas).	Quatro vias de acesso à Escola Nacional da Magistratura (estudantes, funcionários, profissionais e doutores).	Nomeação pelo Presidente com aprovação do Senado; vitaliciedade no cargo.
Exigência Acadêmica	Graduação em Direito ou título de mestre/doutor para não licenciados em Direito.	Bacharel em Direito; aprovação em exames rigorosos (sem terceira tentativa).	Graduação em Direito (para o concurso principal).	Graduação em Direito não obrigatória (doutores de outras áreas podem ingressar).	Graduação em Direito (JD) como regra; sem concurso público específico.
Processo de Formação Inicial e Duração	Formação teórico-prática de dois ciclos de 10 meses cada, além de estágio de ingresso.	Dois anos de estágio prático obrigatório após o Primeiro Exame, antes do Segundo; aprendizado em tribunais, MP, advocacia.	Dois anos na Escola Judicial (1 ano teórico-prático + 1 ano de prática tutelada).	Formação em duas fases, cerca de dois anos (estágios em empresas/órgãos, aulas, estágios jurisdicionais e especialização).	Não há curso de formação inicial padrão; juiz se forma na prática após carreira prévia.

	Portugal	Alemanha	Espanha	França	Estados Unidos (federal)
Critério de Mérito e Classificação	Provas escritas, orais (apenas via acadêmica) e avaliação curricular (via experiência); exame psicológico.	Notas nos exames classificatórias determinam acesso às carreiras mais prestigiadas.	Classificação final pela média entre notas do concurso e Escola Judicial, definindo o “primeiro destino”.	Maioria das vagas para estudantes; mesmas provas para funcionários e profissionais; análise de currículo para doutores.	Não há provas classificatórias; mérito definido por avaliação política e reputação profissional.
Outras Características Específicas	Formação gerenciada pelo CEJ; aceitam candidatos com formação diversa (via mestre/doutor).	Modelo meritocrático, sem concurso específico; reprovação implica poucas chances futuras.	Carreira única para juízes e promotores na entrada; formação inicial integrada ao processo seletivo.	Escola com enfoque prático e reflexivo, não apenas jurídico.	Juízes federais independentes, vitalícios, com autonomia frente aos demais Poderes.

Fonte: Elaborado pelo autor, com base nas pesquisas de Hajnal (2018) e Stornaiolo Silva (2023).

Na sequência será apresentado como ocorre o processo de seleção dos magistrados brasileiros.

2.3 Processo de seleção de magistrados brasileiros

Conforme já apresentado anteriormente, as formas de seleção de Magistrados no Brasil já ocorreram de diversas formas, como indicações dos monarcas, ou dos donos das capitânias hereditárias, no entanto, esse capítulo se concentrará na forma atual de seleção dos magistrados, regulamentado pela Resolução nº 75 de 12 de maio de 2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.

Uma das primeiras carreiras a exigir o ingresso por meio de concurso público, foi a magistratura, exigência prevista na Constituição de 1937 (Alves, 2006). Feitosa e Passos (2017) destacam a importância de analisar o perfil dos magistrados selecionados por meio de concurso, pois, embora os concursos para a magistratura tenham se tornado, após a redemocratização, um fenômeno de alcance nacional que envolve diversos atores da sociedade, o que está em jogo, em última instância, é o perfil de um dos poderes da República Brasileira.

A pesquisa de Carvalho (2021) esclarece que no ordenamento jurídico brasileiro sobre a forma de ingresso e/ou formação do magistrado ao longo da carreira é composto por quadro instrumentos normativos, a Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar n. 35 de 1979 (Lei orgânica da Magistratura), a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 75 de 2009, e a Resolução n. 7 de 2017 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Os três primeiros serão apresentados no presente subcapítulo, e a Resolução da ENFAM, será apresentada no subcapítulo específico sobre a formação dos magistrados.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 93 dispôs que por iniciativa do Supremo Tribunal Federal, Lei Complementar disporá sobre o estatuto da Magistratura, e previu que o

[...] ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos

Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação (Brasil, 2004).

Apesar da previsão de criação de uma Lei Complementar para o estatuto da magistratura, o que de fato ocorreu foi a recepção da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar n. 35 de 1979, contudo, não houve um aprofundamento além do que o já previsto na CF, no que se refere a forma de ingresso na carreira.

Segundo Magalhães (2018), coube a Resolução n. 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, regulamentar e uniformizar os procedimentos relacionados ao concurso de ingresso nas carreiras da magistratura no Brasil.

Art. 5º O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas:

I- primeira etapa - uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II- segunda etapa- duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório;

III- terceira etapa- de caráter eliminatório, com as seguintes fases: a) sindicância da vida pregressa e investigação social;

b) exame de sanidade física e mental;

c) exame psicotécnico;

IV- quarta etapa- uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;

V- quinta etapa- avaliação de títulos, de caráter classificatório.

§ 1º A participação do candidato em cada etapa ocorrerá necessariamente após habilitação na etapa anterior.

§ 2º Os tribunais poderão realizar, como etapa do certame, curso de formação inicial, de caráter eliminatório ou não.

Com a publicação de referida Resolução, as múltiplas normas e procedimentos para ingressos nos tribunais, foram uniformizadas, apresentando-se como um novo modelo de âmbito nacional. Ainda, foi apresentada a definição de atividade jurídica, como requisito mínimo para nomeação em casa de aprovação no concurso para magistratura (Magalhães, 2018).

Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea “i”:

I- aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II- o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;

III- o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV- o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

V- o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização

preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

Ainda com relação às provas objetivas, a Resolução 75/2009 estabelece que as questões da prova objetiva serão formuladas levando em conta entendimento jurisprudencial e doutrinário dos Tribunais Superiores, exigindo do candidato além da memorização das leis, mas a contínua atualização sobre o entendimento do tema no mundo jurídico. Ainda, fixa três blocos de temas para as provas objetivas conforme o quadro abaixo:

Tabela 2 – Blocos de disciplinas para as questões da prova objetiva seletiva da Justiça Estadual e do Distrito Federal e Territórios

Blocos	Disciplinas
Bloco 1	Direito Civil
	Direito Processual Civil
	Direito do Consumidor
	Direito da Criança e do Adolescente
Bloco 2	Direito Penal
	Direito Processual Penal
	Direito Constitucional
	Direito Eleitoral
Bloco 3	Direito Empresarial;
	Direito Tributário;
	Direito Ambiental;
	Direito Administrativo;
	Noções gerais de Direito e formação humanística (incluído pela Resolução n. 423, de 5.10.2021)
	Direitos Humanos (incluído pela Resolução n. 496, de 3.4.2023)

Fonte: Elaborado pelo autor, com base na Resolução nº 75/2009 (CNJ, 2009).

Mais recentemente, de forma a aperfeiçoar o processo de seleção dos magistrados brasileiros, o CNJ alterou a Resolução 75/2009 instituindo o Exame Nacional da Magistratura (ENAM), que dentre de suas considerações ressalta a necessidade de que o processo seletivo valorize o raciocínio, a resolução de problemas e a vocação para a magistratura, mais do que a mera memorização de conteúdo.

O ENAM é concebido para avaliar não apenas o conhecimento técnico dos candidatos, mas também suas habilidades de raciocínio, resolução de problemas e vocação para a magistratura. A prova objetiva, composta por 50 questões, abrange áreas como direito constitucional, administrativo, direitos humanos, direito processual civil, direito civil, direito empresarial e direito penal. Essa estrutura busca valorizar uma formação ética, humanista e interdisciplinar, incentivando os futuros magistrados a transcenderem o conhecimento teórico e a reconhecerem a dimensão humana presente em cada processo judicial.

A Resolução CNJ nº 75 de 12 de maio de 2009, alterada pela Resolução nº 531 (CNJ, 2023), estabelece que a inscrição preliminar nos concursos públicos para a magistratura dependerá da aprovação no ENAM, reforçando a importância desse exame como pré-requisito para a carreira. Além disso, a ENFAM, sob a supervisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é responsável pela regulamentação e organização do ENAM, assegurando a qualidade e a uniformidade do processo

seletivo. A partir de então, para que qualquer cidadão brasileiro possa se inscrever no concurso da magistratura, precisa apresentar o comprovante de aprovação no ENAM.

No subcapítulo a seguir será apresentada a forma como a Formação Inicial dos Magistrados brasileiros ocorre atualmente.

2.4 Formação inicial dos magistrados

No Brasil, a primeira escola Judicial a surgir foi a de Minas Gerais, criada em 13 de agosto de 1977, a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (Alves, 2006). Desde então a capacitação continuada da Magistratura brasileira teve novos caminhos constitucionais, principalmente com a conhecida como Emenda da Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional n. 45/2004), entre eles a criação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), e a obrigatoriedade do curso de formação inicial para juízes no período de vitaliciamento e o aperfeiçoamento permanente durante a carreira.

A Enfam tem como missão: “promover, regulamentar e fiscalizar, em âmbito nacional, a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados para que a Justiça esteja em sintonia com a demanda social”, atuando como com os magistrados na perspectiva de formação teórico-prática, humanista, ética, integral e interdisciplinar com o foco na prática jurisdicional (ENFAM, 2019; ENFAM, 2024).

Para cumprir sua missão a Enfam publicou a Resolução n. 2 de 8 de junho de 2016, que dispôs sobre os programas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados e regulamenta os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores.

A resolução define que o Programa de Formação Inicial é constituído pelo Curso Oficial para Ingresso na Carreira da Magistratura, pelo Curso Oficial de Formação Inicial, pelo Módulo Nacional do Curso Oficial de Formação Inicial para Magistrados e pelo Módulo de Direito Eleitoral do Curso Oficial de Formação Inicial para Magistrados (ENFAM, 2016).

O Curso Oficial para Ingresso na Carreira da Magistratura pode ser previsto como uma opção para compor a fase final do concurso público de seleção de magistrados. Este curso deve ter uma carga horária mínima de 80 horas-aula e ser realizado em até um mês, em dias úteis, de forma contínua, com atividades ocorrendo em pelo menos um dos turnos do dia, podendo inclusive ser à noite (ENFAM, 2016).

Em relação ao Curso Oficial de Formação Inicial, a Resolução 2/2016 o estabelece como obrigatório, constituindo etapa do processo de vitaliciamento do magistrado, devendo ser realizado de forma presencial. O curso deverá ser realizado em até 4 meses, de forma contínua, com carga horária de 480 horas-aula, divididas da seguinte forma:

I – 40 horas devem corresponder ao desenvolvimento de módulo nacional, realizado pela ENFAM; (Incluído pela Resolução Enfam n. 2 de 14 de março de 2017).

II – 200 horas devem corresponder ao desenvolvimento de módulo local, com abordagem do conteúdo programático mínimo constante no Anexo II desta resolução; (Incluído pela Resolução Enfam n. 2 de 14 de março de 2017) III – 24 horas devem corresponder ao desenvolvimento de módulo de Direito Eleitoral, com abordagem de conteúdo programático constante no Anexo II desta resolução, quando o Curso de Formação Inicial ocorrer no período previsto no § 1º-A do art. 5º; (Incluído pela Resolução Enfam n. 2 de 14 de março de 2017).

IV – As horas restantes serão utilizadas para o desenvolvimento de atividades práticas supervisionadas, podendo incluir conteúdo de interesse do tribunal, não contemplado no Anexo II. (Incluído pela Resolução Enfam n. 2 de 14 de março de 2017).

O Módulo Nacional o Curso Oficial de Formação Inicial para Magistrados, será realizado pela Enfam, tendo como objetivo integrar e conscientizar sobre a unidade da magistratura nacional. O curso tem caráter obrigatório, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula e duração mínima de 5 (cinco) dias úteis. Os conteúdos do curso serão estabelecidos de acordo com as diretrizes pedagógicas da Enfam, utilizando-os de forma transdisciplinar e integrados pelo humanismo e ética.

Por fim, o Módulo de Direito Eleitoral para o Curso Oficial de Formação Inicial para Magistrados deverá ter carga horária mínima de 24 (vinte e quatro) horas-aula e duração mínima de 3 (três) dias úteis. Será promovido pelas Escolas Judiciárias Eleitorais (EJESs), incluído obrigatoriamente no Curso Oficial de Formação Inicial quando realizado no âmbito da Justiça Estadual, no último quadrimestre do ano anterior às eleições e no primeiro quadrimestre do ano eleitoral.

De forma a orientar como esses cursos deverão ser realizados a Enfam, por meio da Resolução 7 de 2017, publicou as diretrizes pedagógicas para a formação e aperfeiçoamento dos magistrados. As diretrizes foram divididas com relação: 1. Natureza da formação. 2 Processo de Produção do Conhecimento. 3. Princípios Pedagógicos. 4. A concepção de competência.

No capítulo a seguir serão apresentados os procedimentos metodológicos realizados para o alcance dos objetivos estabelecidos para a pesquisa.

3 MÉTODOS

Este estudo adotou uma abordagem qualitativa e exploratória com o intuito de compreender as nuances do papel do juiz na sociedade contemporânea e sua formação inicial. A pesquisa foi orientada pela perspectiva de uma análise qualitativa, que permite interpretar os fenômenos sociais por meio de uma investigação aprofundada.

Inicialmente, a investigação iniciou-se com a construção do referencial teórico, que abrangeu um levantamento histórico das instituições judiciárias no Brasil, examinando sua evolução desde o período colonial até os dias atuais. Este panorama histórico forneceu a base necessária para compreender as transformações e continuidades no papel dos magistrados brasileiros ao longo do tempo.

Posteriormente, foi realizada uma análise comparativa dos modelos de seleção e formação de magistrados adotados em diferentes países, incluindo Alemanha, França, Portugal e Estados Unidos. Esta etapa permitiu identificar semelhanças e diferenças significativas entre os sistemas internacionais e o modelo brasileiro, oferecendo uma perspectiva global que enriqueceu a compreensão das práticas locais.

Em seguida, o estudo focou no processo de seleção de magistrados no Brasil, regulamentado pela Resolução nº 75 de 12 de maio de 2009 e suas subsequentes alterações. Foram analisados detalhadamente os requisitos exigidos para o ingresso na magistratura, bem como as etapas do concurso público, destacando a introdução do Exame Nacional da Magistratura (ENAM) e sua importância no aprimoramento do processo seletivo.

A análise também abrangeu a formação inicial dos magistrados brasileiros, com ênfase nas diretrizes estabelecidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Foram examinados os componentes curriculares, metodologias de ensino e estratégias de avaliação utilizadas nos cursos de formação, destacando a integração de aspectos éticos, humanísticos e interdisciplinares.

Para a coleta de dados, a pesquisa baseou-se predominantemente na revisão documental, com ênfase na análise de textos legais, resoluções normativas e bibliografia acadêmica relevante. Documentos essenciais como as Resoluções da ENFAM, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Constituição Federal foram cuidadosamente examinados. Além disso, a pesquisa incluiu estudos comparativos sobre os modelos de seleção e formação de magistrados em diversos países, enriquecendo a análise com uma perspectiva internacional.

As principais fontes de dados foram obtidas através de consultas a documentos normativos, artigos científicos, relatórios institucionais e publicações oficiais disponíveis em bases acadêmicas como o Google Acadêmico e o Portal de Periódicos CAPES, bem como em websites de instituições judiciais. A seleção dessas fontes considerou critérios de atualidade, relevância temática e credibilidade institucional, priorizando materiais publicados entre 2000 e 2024, com exceção de documentos históricos fundamentais para a compreensão do contexto.

As etapas da pesquisa envolveram inicialmente uma revisão bibliográfica abrangente, destinada ao levantamento e análise crítica dos textos selecionados. Posteriormente, foi realizada uma análise comparativa para identificar semelhanças e diferenças entre os diversos modelos de formação de magistrados estudados, permitindo uma compreensão mais ampla das práticas adotadas em diferentes jurisdições. Finalmente, os resultados foram sintetizados em categorias temáticas que destacaram aspectos legais, pedagógicos e sociais, facilitando a identificação de padrões e divergências relevantes.

Embora a pesquisa tenha fornecido uma base sólida por meio da análise documental, é importante reconhecer que a ausência de métodos empíricos, como entrevistas ou observações diretas, limita a capacidade de verificar a eficácia prática das diretrizes e dos processos de formação analisados. Essa limitação restringe as conclusões práticas, porém, a abordagem adotada oferece uma fundamentação robusta para futuras investigações que possam explorar empiricamente os impactos das diretrizes da ENFAM e do Exame Nacional da Magistratura (ENAM) na atuação dos magistrados brasileiros.

Em síntese, o método utilizado baseou-se na análise documental sistemática, sustentada por critérios rigorosos de seleção e categorização, permitindo uma compreensão aprofundada das orientações normativas, pedagógicas e contextuais que moldam o perfil do magistrado brasileiro contemporâneo. A abordagem adotada não apenas delineia o papel esperado do juiz na sociedade atual, mas também posiciona o sistema de formação judicial brasileiro em um contexto comparativo internacional, destacando suas fortalezas e áreas potenciais para aprimoramento.

4 RESULTADOS

Os resultados obtidos a partir da análise desse estudo serão demonstrados na sequência no presente capítulo, buscando apresentar a análise dos requisitos esperados na atuação dos magistrados, conforme as diretrizes da ENFAM e as expectativas para os candidatos aprovados no Exame Nacional da Magistratura (ENAM).

A ENFAM, ao estabelecer diretrizes pedagógicas para a formação de magistrados, destaca que a prática jurisdicional em contextos cada vez mais complexos exige uma formação alicerçada em dimensões éticas, humanistas e interdisciplinares. No Brasil, a ênfase não recai sobre uma formação acadêmica tradicional, mas no desenvolvimento de competências que integrem diferentes saberes e habilidades (ENFAM, 2017).

Nesse sentido, competência é compreendida como a capacidade de agir, com rapidez e

eficiência, em situações previstas e imprevistas, articulando conhecimentos tácitos e científicos, experiências sociais e profissionais, além de comportamentos, valores, desejos e motivações. Esse modelo busca preparar magistrados capazes de responder aos desafios contemporâneos com sensibilidade ética e visão interdisciplinar, alinhados às demandas sociais e à complexidade da justiça.

A instituição do Exame Nacional da Magistratura (ENAM), conforme a Resolução CNJ nº 531 de 14 de novembro de 2023, representa um avanço significativo na uniformização e aprimoramento do processo seletivo para a magistratura.

Essa abordagem inovadora visa formar magistrados mais conscientes de seu papel social, capazes de interpretar e aplicar o direito com sensibilidade às realidades humanas subjacentes a cada caso. Ao enfatizar a ética e a interdisciplinaridade, o modelo brasileiro busca alinhar-se às melhores práticas internacionais, adaptando-as às especificidades do sistema jurídico e social do país. As competências são divididas em três dimensões, conforme Tabela 3:

Tabela 3 – Dimensões das Competências

Competências	Relativas ao	Características
Específicas	Saber fazer	Levam em consideração as necessidades dos processos e atividades de cada setor/unidade do Tribunal
Cognitivas	Saber conhecer	Integram as operações mentais que o sujeito utiliza para estabelecer relações com e entre objetos, situações, fenômenos e pessoas que deseja conhecer
Comportamentais	Saber ser	Combinam dimensões tais como o comportamento, a cultura e a identidade, e também a ideia de vontade – ou seja, do engajamento e da motivação –; desenvolvem-se nos espaços e momentos de interação e de trocas, nos quais se formam as identidades.

Fonte: Elaborado pelo autor, com base nas Diretrizes da Enfam (2017).

A formação de juízes não é uma preocupação somente do Brasil, mas sim compartilhada por diversos países. Essa relevância levou à criação da Organização Internacional para Treinamento Judicial (IOJT), que desempenha um papel essencial no fortalecimento da capacitação judicial em âmbito global. A IOJT tem como missão facilitar conferências internacionais e regionais, além de promover intercâmbios que ofereçam a magistrados e educadores judiciais oportunidades para discutir estratégias, desenvolver centros de treinamento, projetar currículos eficazes e fortalecer a qualificação do corpo docente. Também busca aprimorar as metodologias de ensino, garantindo que atendam às complexidades e demandas crescentes da função jurisdicional (IOJT, 2024).

Em novembro de 2017, a International Organization for Judicial Training (IOJT) em conjunto com os países que compõe a organização, o qual o Brasil faz parte, adotaram unanimemente a Declaração de Princípios para Treinamento Judicial.

1. O treinamento judicial é essencial para garantir altos padrões de competência e desempenho. O treinamento judicial é fundamental para a independência judicial, o Estado de Direito e a proteção dos direitos de todas as pessoas.
2. Para preservar a independência judicial, o judiciário e as instituições de treinamento judicial devem ser responsáveis pelo design, conteúdo e entrega do treinamento judicial.
3. Os líderes judiciais e os membros sêniores do judiciário devem apoiar o

treinamento judicial.

4. Todos os Estados devem:

(i) Fornecer às suas instituições responsáveis pelo treinamento judicial financiamento e outros recursos suficientes para alcançar seus objetivos;

(ii) Estabelecer sistemas que garantam que todos os membros do judiciário tenham condições de participar de treinamentos.

5. Qualquer apoio fornecido ao treinamento judicial deve ser utilizado de acordo com estes princípios e em coordenação com as instituições responsáveis pelo treinamento judicial.

6. É direito e responsabilidade de todos os membros do judiciário participar de treinamentos. Cada membro do judiciário deve ter tempo para se envolver em treinamentos como parte de seu trabalho judicial.

7. Todos os membros do judiciário devem receber treinamento antes ou logo após sua nomeação, bem como treinamentos regulares ao longo de suas carreiras.

8. Reconhecendo a complexidade do papel judicial, o treinamento judicial deve ser multidisciplinar e incluir formação em direito, conhecimentos não jurídicos, habilidades, contexto social, valores e ética.

9. O treinamento deve ser conduzido por juízes e ministrado principalmente por membros do judiciário que tenham sido capacitados para esse propósito. A entrega do treinamento pode envolver especialistas não judiciais, quando apropriado.

10. O treinamento judicial deve refletir as melhores práticas em design de programas de formação profissional e de adultos. Deve empregar uma ampla gama de metodologias atualizadas.

Observa-se, assim, que os princípios estabelecidos pela IOJT dialogam diretamente com as diretrizes pedagógicas da ENFAM, evidenciando uma convergência de propósitos quanto à formação de magistrados capazes de responder aos cenários jurídicos contemporâneos. Ao enfatizar a importância do treinamento judicial contínuo, da autonomia institucional, do investimento em recursos e da abordagem multidisciplinar, esses princípios reforçam a necessidade de integrar conhecimentos jurídicos, competências práticas e sensibilidades éticas e sociais.

Ainda conforme Hajnal (2018), a análise internacional do processo de seleção de magistrados revela que cada país estrutura seus critérios e métodos de acordo com a própria cultura jurídica, tradições políticas e demandas sociais. Ao contrastar os sistemas do Brasil, Alemanha, Espanha, França, Portugal e Estados Unidos, torna-se evidente que não há um padrão universal, mas sim abordagens que refletem necessidades locais e objetivos institucionais distintos.

A Alemanha se destaca pela ausência de um concurso público tradicional, substituído por rigorosos exames estatais e estágios obrigatórios, cujas notas determinam o acesso à magistratura e a posição hierárquica do magistrado. A França, por sua vez, conta com múltiplas vias de ingresso e um longo período de formação prática e reflexiva, buscando aprimorar o desempenho funcional e o entendimento crítico do papel do magistrado. Já a Espanha adota um concurso público único para juízes e promotores, seguido de dois anos de formação, incluindo práticas tuteladas, além de prever uma segunda via para juristas experientes. Em Portugal, há concursos abrangendo a magistratura judicial e o Ministério Público, combinados a exigências acadêmicas ou profissionais, bem como cursos de formação e avaliação contínua conduzidos pelo Centro de Estudos Judiciários.

Nos Estados Unidos, o foco recai sobre a independência judicial, viabilizada por um sistema

de nomeações presidenciais vitalícias aprovadas pelo Senado no nível federal, e por arranjos variáveis em nível estadual (nomeações, eleições, referendos), sem a padronização de uma formação inicial específica. Esse cenário contrasta com a busca europeia por cursos de formação sistemáticos e interdisciplinares, e com a ênfase na prática e avaliação contínua encontrada em países como França, Espanha e Portugal.

O Brasil, regulamentado pela ENFAM e recentemente aprimorado com o Exame Nacional da Magistratura (ENAM), adota um concurso público para ingresso na magistratura federal, exigindo graduação em Direito e experiência jurídica prévia, bem como um curso de formação inicial. Esse modelo busca alinhar-se às melhores práticas internacionais, valorizando tanto a formação técnica quanto a dimensão humanística e ética, ao mesmo tempo em que permanece atento às especificidades nacionais. Ao observar o que há de exitoso em outros modelos – como a avaliação contínua de Portugal, o caráter prático e interdisciplinar da França, as práticas tuteladas da Espanha e a rigorosa meritocracia alemã – o Brasil encontra possibilidades de aperfeiçoamento e consolidação de seu próprio sistema, mantendo a capacidade de responder aos desafios de uma sociedade democrática, plural e demandante de um Poder Judiciário capacitado e independente. A seguir será apresentado o Quadro 4 com um comparativo entre os modelos de outros países apresentados na presente pesquisa, com o modelo brasileiro.

Quadro 4 – Comparativo dos Modelos de outros países comparado com o modelo brasileiro

País / Modelo	Similaridades com o modelo brasileiro	Diferenças em Relação ao modelo brasileiro
Portugal	Apuração de mérito por meio de provas objetivas, práticas e avaliação psicológica, tal como no Brasil.	Formação inicial mais longa (cerca de 20 meses) e possibilidade de ingresso sem graduação em Direito (com mestrado/doutorado); concur-so único para diferentes carreiras.
Alemanha	Exigência de sólida formação jurídica e avaliação rigorosa dos conhecimentos, assim como no Brasil.	Ausência de concurso específico para magistratura; notas dos exames universitários/estatais definem a carreira; não há formação pós-concurso similar ao CFI brasileiro.
Espanha	Semelhança no critério de concurso público e exigência de graduação em Direito.	Formação integrada ao processo seletivo e escolha do primeiro destino conforme desempenho; con-curso único para juiz e promotor (no Brasil são carreiras separadas).
França	Formação pós-ingresso (similar ao CFI brasileiro) e ênfase no saber fazer e reflexão sobre a função judicial.	Critério de ingresso mais diversificado, aceitando candidatos com doutorado em áreas afins, não ape-nas Direito; formação muito mais longa, múltiplos estágios e etapas.
Estados Unidos (fe-deral)	Nomeação política também existe no Brasil (ministros dos tribunais superiores indicados pelo Presidente e aprovados pelo Senado).	Ausência de concurso público; ingressos dependem de indicação política; vitaliciedade garantida de início, sem formação específica exi-gida após a nomeação.

Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidenciou que o Exame Nacional da Magistratura (ENAM) e as diretrizes de formação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) marcam uma evolução significativa na seleção e preparação dos juízes brasileiros. Ao analisar a formação da magistratura brasileira à luz de modelos internacionais – como os da Alemanha, França, Espanha e Estados Unidos –, percebe-se que o Brasil caminha na direção de um Judiciário que, para além da aptidão técnica e da memorização de conteúdos jurídicos, valoriza a sensibilidade humana, a compreensão dos contextos sociais e o engajamento ético e interdisciplinar do magistrado.

Nesse sentido, espera-se um juiz capaz de olhar além dos aspectos estritamente formais dos litígios, exercendo sua função com raciocínio crítico, vocação efetiva, sensibilidade diante da diversidade social e equilíbrio emocional ao lidar com problemas complexos. Os modelos internacionais analisados reforçam a importância de uma formação prática, multidisciplinar e com avaliações contínuas, sugerindo que o aperfeiçoamento do modelo brasileiro pode incluir práticas como a formação prática tutelada (à semelhança do modelo alemão) ou a adoção de feedback estruturado e avaliações periódicas de competências (como ocorre em Portugal).

Ainda assim, o diferencial brasileiro de centralizar a seleção e a formação em nível nacional, por meio do ENAM e da ENFAM, assegura uniformidade de critérios e padrões éticos e técnicos unificados, algo incomum em outras jurisdições. Essa uniformidade fortalece o compromisso com a promoção dos direitos fundamentais, consolida a confiança pública no Judiciário e alinha o país às melhores práticas internacionais.

Entre as limitações deste estudo, destaca-se a abordagem predominantemente documental e comparativa, sem investigações empíricas junto a magistrados em formação ou já em exercício. Futuras pesquisas poderão avaliar a eficácia prática das diretrizes e do ENAM, bem como o desenvolvimento de competências ao longo da carreira. Não obstante, a análise aqui apresentada confirma que o magistrado brasileiro contemporâneo é concebido como um profissional capaz de compreender o Direito em seu contexto humano e social, garantindo decisões mais justas, eficazes e socialmente sensíveis – um perfil que responde de maneira eficaz aos desafios de uma sociedade plural, democrática e complexa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Maurício Pinto. Breve história da organização do Poder Judiciário no Brasil: do período colonial à eleição de Tancredo Neves. *Revista Jurídica da Liberdade e do Bem*, [s.l.], v. 5, n. 6, p. 1249–63, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_1249_1263.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

ALVES, Eliana Calmon. Escolas da magistratura. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, [s.l.], v. 1, n. 2, p. 18–25, 2006.

ARGENTINA. *Ley nº 48*, de 1882. Organización de la Justicia Federal. Buenos Aires, 1882.

ARGENTINA. *Ley nº 27*, de 1883. Competencia de la Corte Suprema y Tribunales Federales. Buenos Aires, 1883.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45*, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras

providências. Brasília-DF, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Resolução Enfam n. 2, de 8 de junho de 2016. Dispõe sobre os programas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados e regulamenta os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores. *Diário da Justiça Eletrônico do STJ*, Brasília, DF, 13 jun. 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. *Lei Complementar nº 35*, de 14 de março de 1979. Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

CARVALHO, Riane Ribeiro. *A formação do magistrado familiarista: uma comparação entre a legislação sobre o tema e o que a prática exige do magistrado na solução dos conflitos na Vara da Família*. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília (Uniceub), Brasília-DF, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. *Memória do Poder Judiciário: história e linha do tempo*. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/gestao-documental-e-memoria-proname/gestao-de-memoria/memoria-do-poder-judiciario-historia-e-linha-do-tempo/>. Acesso em: 29 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. *Resolução nº 531*, de 14 de novembro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5332>. Acesso em: 5 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. *Resolução nº 316*, de 22 de abril de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3291>. Acesso em: 28 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. *Resolução nº 75*, de 12 de maio de 2009. Brasília-DF, 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3291>. Acesso em: 28 out. 2024.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS [ENFAM]. *Resolução nº 7*, de 7 de dezembro de 2023. Estabelece normas para a realização do Exame Nacional da Magistratura – ENAM. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/182380>. Acesso em: 11 nov. 2024.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS [ENFAM]. *Projeto de desenvolvimento institucional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – ENFAM 2019-2023: diretrizes gerais para realizar e orientar a formação e o aperfeiçoamento de magistrados (Justiças Federal e Estadual)*. Brasília, DF, 2019. Aprovado pela Resolução ENFAM nº 7, de 8 de agosto de 2019.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS [ENFAM]. *Missão e visão*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/institucional/missao-e-visao-2/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

ESTADOS UNIDOS. *Constitution of the United States of America*. Nova York, 1789.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; PASSOS, Daniela Veloso Souza. O concurso público e as novas competências para o exercício da magistratura: uma análise do atual modelo de seleção. *Sequência*, Florianópolis, [s.n.], p. 131–54, 2017.

HAJNAL, Heloísa Aguilar. *Formação profissional para o exercício da magistratura*. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão e Desenvolvimento da Educação Profissional) – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, São Paulo, 2018.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR JUDICIAL TRAINING. *About us*. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.iojt.org/about-us>. Acesso em: 21 nov. 2024.

JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS [JFAL]. *Justiça no Brasil*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.jfal.jus.br/institucional/justica-no-brasil/>. Acesso em: 29 out. 2024.

JUSTIÇA FEDERAL DE PERNAMBUCO. Histórico da Justiça no Brasil. *Espaço memória*, Recife, 2024. Disponível em: <https://espacomemoria.jfpe.jus.br/historico-da-justica/brasil>. Acesso em: 29 out. 2024.

MAGALHÃES, Wellington. *A formação jurídica e suas interfaces com a formação inicial na magistratura brasileira*. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2018.

STORNAIOLO SILVA, Ugo Stefano. Is the American judiciary the best model for other countries? *SSRN*, [s.l.], 20 ago. 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4542847>. Acesso em: 29 maio 2023.

SUÍÇA. *Constituição Federal da Confederação Suíça*. Berna, 1874.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 3*, de 30 de novembro de 2006. Dispõe sobre a instituição da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/8339>. Acesso em: 11 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Breve história do Poder Judiciário*. São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Memoria/Historia/BreveHistoriaPJ>. Acesso em: 29 out. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO [TRT 16]. *História do Poder Judiciário*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.trt16.jus.br/memoria-e-cultura/historia-do-poder-judiciario>. Acesso em: 29 out. 2024.

Sobre o autor:

Marco André Nogueira Hanson: Desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Diretor-Geral da Escola Judicial de Mato Grosso do Sul (EJUD-MS). **E-mail:** marco.andre@tjms.jus.br, **Orcid:** <https://orcid.org/0009-0000-6963-013X>